



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

SÚMULA: Altera disposições da Lei nº 1644, de 02 de maio de 2019, que regulamenta a concessão de diárias no âmbito do Poder Executivo do Município de Pato Bragado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º O § 1º do Art. 1º da Lei nº 1644, de 02 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A diária de que trata o ‘caput’ deste artigo, se destina especificamente para atender despesas com alimentação, hospedagem e indenização de horas extraordinárias.”

Art. 2º O Inciso IV do Art. 4º da Lei nº 1644, de 02 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - R\$ 40,00 (quarenta reais) por hora de viagem, limitada ao valor de uma diária prevista no Inciso III deste artigo, aos servidores públicos municipais quando em deslocamento para fora do Município ou Estado, em que não haja pernoite, em finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos, quando realizarem o transporte com veículo coletivo ou a supervisão, de equipes ou grupos que representem oficialmente o município de Pato Bragado, em eventos esportivos e de lazer, religiosos, culturais, congressos, seminários, visitas técnicas e exposições.”

Art. 3º O § 1º do Art. 4º da Lei nº 1644, de 02 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Em caso de deslocamento para outro Estado ou País, o valor da diária será acrescido de 30% (trinta por cento), exceto na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, sendo reembolsadas, mediante comprovação, as despesas com pedágios efetivamente pagos.”

Art. 4º O inciso III do § 6º do Art. 4º da Lei nº 1644, de 02 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - quando o deslocamento não exigir pernoite, com exceção da diária prevista no inciso IV, do “caput” deste artigo;”



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 30 de abril de 2025.

JOHN JEFERSON WEBER NODARI
PREFEITO DE PATO BRAGADO



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

MENSAGEM e JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 017/2025

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Comparecemos respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais Edis, com especial objetivo de encaminhar para análise e votação o presente projeto de Lei nº 017/2025 que "Altera disposições da Lei nº 1644, de 02 de maio de 2019, que regulamenta a concessão de diárias no âmbito do Poder Executivo do Município de Pato Bragado, e dá outras providências".

A proposta de alteração visa aprimorar a regulamentação da concessão de diárias e ressarcimento de despesas, trazendo maior clareza, equilíbrio e eficiência na gestão desses recursos, além de atender às necessidades reais de deslocamento dos servidores municipais. Essas mudanças são fundamentadas na necessidade de adaptação à realidade atual, buscando otimizar o uso do erário público e garantir maior controle sobre as despesas.

1. Da limitação do valor das horas de viagem – Para Diária Especial

Uma das alterações propostas é a limitação do valor das horas de viagem ao valor de uma diária concedida aos servidores públicos municipais. Esta medida visa garantir que o valor das diárias seja proporcional ao deslocamento, evitando distorções no pagamento de diárias em situações que não justifiquem valores elevados.

2. Exclusão que as despesas com transporte urbano nos limites do município de destino, para que não sejam supridas pelo valor da diária

Outra modificação relevante refere-se à exclusão da previsão de que as despesas com transporte urbano nos limites do município de destino sejam cobertas pela diária. Essa mudança se faz necessária devido à constatação de que, em algumas situações, como em viagens a grandes centros urbanos (por exemplo, Brasília), o custo com deslocamentos urbanos (como táxis ou serviços de transporte por aplicativo) pode comprometer o valor destinado à alimentação e hospedagem do servidor, prejudicando a efetiva utilização do valor da diária para as despesas previstas. Em determinadas cidades, os custos de deslocamento urbano são significativamente elevados, e a inclusão dessa despesa no valor da diária torna-se insustentável, gerando um desequilíbrio no financiamento das outras necessidades da viagem. Além disso, deve-se destacar que, quando o servidor viaja utilizando transporte como ônibus ou avião, ele fica em desvantagem em relação àqueles que utilizam veículo público, uma vez que, no caso de viagens com veículos públicos, o transporte e as despesas com combustível são integralmente ressarcidos pelo município. Essa diferença torna a concessão de diárias mais justa e equilibrada, considerando as condições variadas de deslocamento durante as viagens.

3. Exclusão que as despesas com pedágio – fora do Estado do Paraná, para que não sejam supridas pelo valor da diária



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Neste projeto ainda há previsão clara, visando permitir o reembolso de despesas com pedágios interestaduais arcadas por servidores públicos que, em missão oficial, conduzam veículos públicos fora dos limites do Estado do Paraná. Tal medida se faz necessária diante do fato de que, diferentemente do que ocorre dentro do território paranaense — onde há isenção de pagamento de pedágios para veículos oficiais entre os poderes públicos —, essa isenção não se estende a rodovias de outros estados. Assim, ao garantir o reembolso desses valores, a Administração Pública reconhece uma despesa efetiva e inevitável decorrente do deslocamento a serviço, sem onerar pessoalmente o servidor. Trata-se de assegurar o princípio da razoabilidade, da economicidade e da justiça administrativa, mantendo a equidade no tratamento das despesas de deslocamento, independentemente do destino.

4 Exclusão da km mínima, para concessão de diárias, quando há necessidade de pernoite, e que não viabiliza o retorno do servidor ao Município de origem

A alteração proposta tem por objetivo corrigir uma limitação que, na prática, tem gerado prejuízos à adequada execução das atividades administrativas. A redação vigente do inciso III do § 6º do Art. 4º impede a concessão de diária quando o deslocamento do servidor não ultrapassa 150 km do Município de Pato Bragado, mesmo que haja a necessidade de pernoite no local de destino. Ocorre que, frequentemente, as missões oficiais exigem que o servidor permaneça por tempo prolongado em outras localidades — inclusive para compromissos no início da manhã do dia seguinte — o que inviabiliza o retorno ao município de origem no mesmo dia. Nessas situações, embora a distância seja inferior ao limite previsto, a necessidade de pernoite é real e plenamente justificada por razões logísticas e operacionais. A exclusão do critério de quilometragem mínima visa, portanto, permitir que a concessão de diárias esteja condicionada unicamente à necessidade efetiva de pernoite e à autorização prévia do gestor, assegurando respaldo legal às demandas do serviço público e garantindo melhores condições de trabalho aos servidores.

A proposta está em consonância com o compromisso desta gestão em promover uma administração pública mais eficiente, com maior controle sobre os recursos e uma aplicação justa e equilibrada dos mesmos. Ao realizar essas modificações, estamos assegurando uma melhor adequação dos recursos públicos às demandas reais dos servidores e evitando o uso inadequado de valores destinados a outras finalidades.

Agradecemos desde já a atenção dos nobres vereadores e estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

JOHN JEFERSON WEBER NODARI
PREFEITO DE PATO BRAGADO